

## COMEÇOU O CALOTE NOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

2016 não acaba. 2017 começou trazendo os problemas do ano passado, uns mais graves, outros ficando mais graves e os graves. A segurança pública piorando a cada dia com a guerra declarada entre as facções nos presídios do país. A saúde no mesmo caos com pessoas morrendo por falta de medicamentos, de equipamentos e de leitos. Os entes públicos com arrecadações miseráveis por causa do mirabolante plano econômico de Dilma e companhia - conhecido como a Nova Matriz Econômica - um estado socialista disfarçado.

Na miséria estatal, leis são criadas (Lei Complementar n.151/2015 e Emenda Constitucional n. 94/2016) para sugar de todos os lados possíveis os recursos depositados pela população. Estados parcelam em até sete vezes os salários atrasados do funcionalismo público e os funcionários terceirizados são surpreendidos da noite para o dia com as rescisões de seus contratos.

A busca tresloucada dos estados para aumentar a arrecadação, gerou a Lei Complementar - LC n. 151/2015, com o fim de confiscar os depósitos judiciais para recompor a previdência estatal, dívida pública fundada, despesas de capital e precatórios. A LC n. 151/2015, estipulou um limite de 70% dos depósitos dos processos tributários ou não, judiciais ou administrativos, dos quais "o Estado, o Distrito Federal e os Municípios sejam parte", ficando os 30% restantes em um fundo de reserva que deverá ser recomposto pelo ente público sempre que ficar abaixo do limite mínimo, num prazo de até 48 horas, contados da notificação expedida pela instituição financeira que administra o fundo de reserva.

O Estado do Acre foi além do permitido pela LC n.151/2015 e sancionou a Lei Estadual n. 3.166/2016, onde buscou acessar os depósitos judiciais de todos os processos judiciais, tributários ou não, do qual é parte ou não (sobre esse tema já escrevemos artigo no ano passado). Outros estados também editaram leis no mesmo sentido, em especial Minas Gerais, que precisou pedir a prisão do gerente do Banco do Brasil para receber o dinheiro dos depósitos judiciais.

Quando escrevemos sobre a lei do Acre, afirmamos que chegaria o momento em que o ente público que "confiscou" o dinheiro dos depósitos judiciais, não teria como recompor os 30% necessários para manter o fundo de reserva, já que o desejo de todos os governos estaduais era ou ainda é sacar todos os recursos existentes nos depósitos judiciais.

Bem, no último dia 10 de janeiro, a presidente do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, na Reclamação n. 26106, indeferiu pedido liminar do Estado de Minas Gerais que buscava se abster de recompor o fundo de reserva, mantendo, a decisão judicial, a obrigação do governo mineiro de recompor o fundo de reserva até o limite mínimo de 30% como determina a LC n. 151/2015. O caso surgiu quando o Banco do Brasil notificou o

governo mineiro sobre o saldo inferior ao limite mínimo de 30% existente no fundo de reserva, exigindo que Minas Gerais depositasse o montante de R\$1,5 bilhões de reais em até 48 horas.

O governo mineiro entende que não tem o dever de recompor o fundo de reserva, pois imputa ao Banco do Brasil uma manobra contábil para apresentar saldo negativo na conta do fundo de reserva. A presidente do STF ao indeferir a liminar pedida na Reclamação, afirmou "que a liminar deferida na Ação 'direta' de Inconstitucionalidade (ADI) 5353 não desobriga o estado de recompor o fundo de reserva."

Observe que o conflito ocorre entre um estado produtivo tanto na indústria como no agronegócio e a instituição financeira mais antiga do Brasil, o que não é o caso do Estado do Acre. A riqueza gerada no Acre não chega nem a 3% da mineira no ano de 2014, ou seja, se o governo mineiro não consegue recompor o fundo de reserva, imagine leitor a capacidade do Acre de recompor o seu fundo de reserva criado pela lei estadual que autorizou o saque indiscriminado dos depósitos judiciais.

Seguindo a mesma gana pela arrecadação, foi promulgada a Emenda Constitucional - EC n. 94/2016 no final do ano passado, em que autoriza o saque pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de até 75% dos depósitos judiciais, de processos judiciais ou administrativos, tributários ou não, dos quais os entes públicos sejam partes, para pagamento apenas dos precatórios, podendo, ainda, utilizar para o mesmo fim, 20% dos demais depósitos, constituindo-se um fundo com os valores restantes. Nesse caso o legislador federal não permitiu que os valores dos depósitos judiciais fossem sacados para recompor a previdência estatal, o pagamento da dívida pública fundada e das despesas de capital. A autorização é restrita ao pagamento de precatórios.

Independentemente da opção escolhida pelo ente público, fica claro com a situação gerada pelo governo mineiro, que a segurança do fundo de reserva é incerta. Os estados estão quebrados e buscam a qualquer custo recursos depositados em qualquer lugar para tentar pagar suas contas e os salários dos funcionários públicos, deixando para segundo plano a manutenção do capital mínimo dos fundos.

Assim, restará ao jurisdicionado a incerteza quanto ao produto final do processo. Se tiver que pagar, bem, pois poderá fazer isso e deixar a conta para o autor que irá brigar com o estado para receber o dinheiro depositado pelo réu e confiscado pelo poder público. O certo é que o credor irá buscar outros meios legais para receber seu crédito, evitando o Judiciário e seu depósito judicial. Será melhor para o credor dar um desconto na dívida e receber em sua conta corrente, do que esperar a recomposição do fundo de reserva que nunca chegará. Querendo ou não, a crise ajudou a diminuir os processos judiciais e aflorou a composição amigável, pois do que adianta ganhar e não levar quando terceiro (ente público) levou primeiro.

**Marco Antonio Mourão de Oliveira**, 40, é advogado, especialista em Direito Tributário pela Universidade de Uberaba-MG e Finanças pela Fundação Dom Cabral-MG.